

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do

Pregão Presencial

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DE IRECÊ - BA.

ALMEIDA E BRAGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, sediada na rodovia BA 148, km 180, no 30, Irecê, Bahia, inscrita com o CNPJ 05698862/0001-53, vem à presença da Ilma., a bem da lisura do processo público e da ampla concorrência, inclusive, buscando, ao fim, resguardar os interesses dessa instituição, requer a

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 005/2018

pelos fundamentos a seguir aduzidos.

Inicialmente cumpre esclarecer que, salvo melhor juízo, há notório vício no processo, visto que viola o estatuto das licitações, como se requer mais a frente. Antes, porém, passa-se a apresentar pontos outros que merecem o reparo do edital do certame em comento:

01 - *A exigência de ao menos 02 engenheiros para garantia do suporte técnico dos equipamentos.*

Tal exigência é absolutamente estranha a processos licitatórios cujo objeto seja a aquisição desse tipo de equipamento, notadamente pela ausência de fundamentação técnica para a referida exigência. Isto só justificaria no caso de contratações de equipamentos altamente complexos, o que, nem de longe, é o caso.

No presente caso, estar-se diante de um processo como aqueles que pretendem adquirir um veículo, um computador ou uma escavadeira; não se exige este tipo de mão de obra altamente especializada para assistência técnica. Sendo assim, está é uma exigência desarrazoada e restringe a ampla concorrência que deveria ser observada no presente processo. E, para piorar, não existe a especificação desse engenheiro: pode ser um engenheiro agrônomo? Um engenheiro civil? Um engenheiro de alimentos? Um engenheiro químico? Claro que o presente item do identificado edital merece conserto.

02 - O mesmo parágrafo que existe a referência à necessidade dos engenheiros, tem a sua redação prejudicada quando diz que : ***“deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, de equipamentos similares aos ofertados no presente pregão, mencionando marca e modelo, em quantidade igual ou superior a solicitada no Edital”*** Não há como entender este parágrafo. E qual o sentido de se exigir atestado de capacidade técnica de equipamentos similares aos ofertados? E quantidades de que? Se um fornecedor fabricar apenas um modelo que se adegue plenamente a este Edital, ele será prejudicado por isso? Isso fere diretamente a livre concorrência estabelecida em Lei .

03 - Os receptores licitados têm entre suas exigências a habilitação em modo RTK long link para **alcance de até 300 metros de raio**. Esta especificação não

Recebido em
02/05/18
09:52 h
Larissa Rocha

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do

atende as necessidades deste Edital. Esse alcance inviabiliza seu uso em propriedades rurais, onde é necessário um alcance muito maior. Este equipamento licitado tem características de uso em áreas urbanas. Por óbvio, fica **inviabilizado o seu uso para os fins a que se deseja, causando sérios prejuízos à administração Consorcial.**

04 - O item que exige baterias com duração mínima de 20 horas sem trocas, **direciona o edital a um único fabricante, A MARCA TOPCON. O uso de baterias internas que não permite a sua troca é, na verdade, um elemento desfavorável do equipamento e não um item de qualificação.** A bateria interna, como toda bateria, tem vida útil e não possibilidade de sua troca com facilidade faz com que haja diminuição de desempenho e mesmo da vida útil do equipamento licitado. Todos os modernos equipamentos permitem a troca das baterias em campo, fazendo com que eles tenha uma autonomia de trabalho muito maior que as 20 horas exigidas nesse Edital. Não achamos razoável se premiar um item que desqualifica o equipamento licitado e restringe a concorrência, ferindo o Inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante de todo o exposto, requer seja o presente Edital retificado para sanar os vícios apontados, visto que como apresentado fere violentamente os princípios que regem as licitações públicas.

Termos em que,

Pede deferimento

ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Jusselio Benicio de Almeida
CPF 522.492.635 - 15

05.698.862/0001-53

ALMEIDA E BRAGA COMERCIO E
REPRESENTAÇÕES

ROD BA 148 KM 180, 30 - RODOVIA

CEB 11.000.000 - RECIFE - PE/BR